



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

ATA Nº 8ª/2025.

Aos vinte e nove dias (29) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), pelas dezenove horas e trinta minutos (19:30), nesta cidade de Angelim, Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Senhor Alexandre Ferreira da Rocha, realizou-se a 8ª reunião do 1º período ordinário, da 20ª legislatura da Câmara Municipal de Angelim, onde compareceram os seguintes Parlamentares Municipais: Alexandre Ferreira da Rocha - Presidente (PT), Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos - 1º Secretário (PSB), Bruno dos Santos Caldas - 2º Secretário (PSB), Cícero Robson Pereira da Silva (Republicano), Eduardo Correia Melo (Podemos), Heráclito Lupércio Lopes de Santana (Republicano), Jaime Caldas da Silva Júnior (PSB), Joselito Xavier de Melo (PT), Willian Barbosa de Souza (PSB). Em seguida o Senhor Presidente na hora regimental cumprimentou aos Colegas e a todos os presentes, bem como a todos ouvintes das Rádios Web Nova Angelim, CNT FN, além do Blog de Marcelo Jorge, e aproveitando o ensejo, convidou todos a ficarem de pé, e exaltando o nome de DEUS, pedindo a proteção Divina, **DECLAROU** por aberta a reunião. Na prossecução o Senhor Presidente, ordenou a leitura da **DEFESA PROFERIDA PELO MUI DIGNO E PROFICIENTE EX-PREFEITO MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE**, com o seguinte texto: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM, ESTADO DE PERNAMBUCO. Exercício Financeiro de 2022. Prestação de Contas de Governo **MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE**, brasileiro, casado, comerciante, ex-prefeito do município de Angelim -PE, residente neste município, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo de Julgamento das contas de governo referentes ao exercício de 2022, na forma prevista na Constituição Federal, bem como, na Lei Orgânica Municipal, apresentar tempestivamente sua defesa, para análise dessa egrégia Casa Legislativa, na forma como segue: A defesa é instrumento assegurado para garantia do exercício da legítima defesa e do contraditório e tem amparo no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que *assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*. O processo originou-se a partir de análise das contas de governo do município, promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tombado sob o nº 23100727-9, o qual teve seu trâmite regular, e ao final, emitiu parecer prévio. Uma vez emitido o parecer prévio, compete a Câmara Municipal através de seus membros, promover a análise das contas, sempre observando o devido processo legal, bem como o princípio consagrado da ampla defesa e o contraditório. O parecer prévio emitido pela corte de contas é instrumento para auxiliar a decisão a ser proferida pela Câmara Municipal, porém, tem relevância opinativa, pois à luz da constituição, legislação e entendimento jurisprudencial, a competência para julgamento

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

das contas é da casa legislativa, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - **Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal**, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 848826 CE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017). Diante disso, o defensor apresenta sua defesa, uma vez que o julgamento promovido pelo TCE/PE aprovou as contas do município, porém com ressalvas, caso em que, com a devida vénia, carece melhor juízo e ao final as contas apresentadas merecem ser aprovadas. A auditoria, após analisar toda a documentação apresentada pela contabilidade do Município e apresentar os aspectos positivos da gestão, indicou a existência de algumas falhas que, na opinião da ilustre auditoria, configurariam descumprimento de algumas normas atualmente vigentes, entretanto, **nenhum prejuízo ao erário foi apontado, resultando ao final em algumas recomendações**. O TCE/PE, assim se pronunciou ementando seu parecer prévio da seguinte forma: PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I,

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ainda tratando do parecer prévio, o TCE/PE, levou em consideração os seguintes pontos: Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08 /2024, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação 29,51% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 71,69% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde 24,45% da receita vinculável; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio a recomendando à Câmara Municipal de Angelim aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas. Depois da aprovação das contas com ressalvas, o parecer prévio trouxe algumas recomendações para que em exercícios futuros as falhas apontadas, mesmo sem gravidade e sem qualquer lesividade voltem a se repetir. Porém, a mesma auditoria apontou possíveis





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

deficiências e irregularidades que serão abaixo analisadas, cada item em separado, para que no final reste demonstrado que irregularidade alguma ocorreu, ou mesmo falha de pequena relevância que motive a rejeição das contas apresentadas. **E se alguma por ventura houve trata-se de falha formal, sanável, isentas de dolo ou má fé, que em nada deve prejudicar o julgamento das contas apresentadas**, por não se enquadarem nos motivos ensejadores de rejeição. Antes, porém, relevante trazer à baila excerto do próprio relatório de auditoria levado a julgamento, que traz os seguintes pontos positivos: Em síntese, o relatório técnico, reconhece o integral cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a vários pontos, apontando o seguinte: 1. Duodécimo do Poder Legislativo: O repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores, no importe de R\$ 1.578.980,27, cumprindo o limite fixado no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 25. 2. Despesa Total com Pessoal: A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no exercício de 2022, obteve o seguinte comprometimento em relação à Receita Corrente Líquida; 1º quadrimestre 44,77; segundo quadrimestre 41,81; Terceiro quadrimestre 49,82, cumprindo o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. 3. Dívida Consolidada: 1. A Dívida Consolidada Líquida, no percentual de 2,25%, observou o limite da RCL, **atendendo** a Resolução nº 40/2001, do Senado Federal. 4. Na área de educação: 2. Aplicou 29,51% na manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, mais de 25%, **cumprindo** o art. 212 da Carta Magna. 3. Aplicou 71,69% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, ou seja, mais de 70%, **atendendo** o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. 4. O saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício atingiu 0,02%, **cumprindo** o preceituado no § 3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020. 5. Aplicou 89,29% da Complementação VAAT em Educação Infantil, **cumprindo** o art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020. 6. Aplicou 32,26% da Complementação VAAT em Despesas de Capital, **cumprindo** o art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020. 5. Na área de saúde: Aplicou 24,45 %, ou seja, mais do que 15% das receitas vinculáveis nas ações e serviços públicos de saúde, **respeitando** o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. 6. Previdência: **Respeitou** o limite para alíquotas de contribuição do servidor ativo, 14,00%, atendendo o art. 149, § 1º, da Constituição Federal; **Respeitou** o limite das alíquotas de contribuição do aposentado, 14,00%, atendendo o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019; **Respeitou** o limite das alíquotas de contribuição do pensionista, 14,00%, atendendo o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019; **Respeitou** o limite para alíquotas de contribuição patronal plano financeiro de 20,00%. Esse foi o entendimento do nobre relator do processo, acompanhado pelos demais membros da Câmara do TCE/PE que proferiu julgamento, e, à unanimidade, aprovou as contas do ora defendente. Se assim foi, excelências, **apenas por estes fundamentos, as contas de governo**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

merecem aprovação sem ressalva, considerando, para tanto, que a atuação governamental, no exercício financeiro em análise, apresentou características técnicas que demonstram o cuidado com a gestão pública, revelando equilibrado planejamento governamental e correta gestão fiscal e previdenciária, resultando cumprimento dos níveis de comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal, haja vista a atual conjuntura econômica e as peculiaridades do município de Angelim. No mais, alegação de cumprimento do percentual máximo para repasse ao Poder Legislativo, o atendimento dos limites de gasto mínimo previstos para a saúde, educação e demais limites mínimos e máximos, com base no que dispõe a Constituição Federal e leis infraconstitucionais, reforçam esse argumento. Todavia, para que seja observada a transparência necessária, passamos a delinear cada ponto das recomendações apontadas no parecer prévio emitido, senão vejamos: 1. **Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;** Os apontamentos do TCE/PE, indicam que a receita orçamentária do exercício de 2022 foi subestimada, resultando em um excesso de arrecadação com um quociente na ordem de 1,12, demonstrando descompasso entre a previsão e a arrecadação. Porém, não foi apresentado um estudo mais detalhado sobre os fatos apontados, limitando-se a informar que nos anos anteriores (2013 a 2018) a arrecadação manteve-se consideravelmente abaixo da previsão. A alegação de que nos anos anteriores, 2013 a 2018, a arrecadação manteve-se consideravelmente abaixo da previsão, não é argumento legítimo para reforçar a irregularidade apontada na elaboração da peça orçamentária, referente a previsão da receita para o exercício de 2022, mesmo com a alegação que a partir de 2019, a receita apresentou um excesso de arrecadação cada vez maior. A Previsão da receita toma por base a arrecadação ocorrida no ano da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (2021) e nos três anos anteriores (2018 a 2021) que apresentaram os seguintes resultados: Ano Previsão R\$ Arrecadação R\$ Diferença R\$ 2018 37.255.000,00 33.145.876,05 - 4.109.123,95 2019, 37.200.000,00, 39.879.742,85+2.679.742,85, 2020, 36.160.000,00 36.239.608,57 + 79.608,57 2021 39.037.000,00 40.893.539,37 + 1.853.539,37 Total 150.158.766,84. Média de R\$ 37.539.691,71. Inflação média no Período 12,75% 4.786.310,69 Total 42.416.002,40. Incremento de arrecadação Previsto 3.185.497,60. Previsão na LOA R\$ 45.601.500,00. Observem, nobres vereadores, que a previsão da receita foi adequada, até mesmo levando em consideração as diferenças positivas ocorridas nos anos de 2019 a 2021. Pois, foi previsto um aumento na arrecadação, em relação aos outros anos, no valor de R\$ 3.185.497,60 (três milhões cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e noventa e sete reais e





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

sessenta centavos), equivalente a 7,51% do valor levantado. Infelizmente não foi suficiente para evitar o excesso de arrecadação, em razão de fatos não previstos por ocasião da elaboração da proposta orçamentária. Esse fato não pode ser considerado como irregularidade. Pois, excessos de arrecadação e déficits de previsão sempre ocorrem e são considerados normais. O aumento da arrecadação, no exercício de 2022, que resultou no quociente de arrecadação de 1,12, foi motivado pelo final da pandemia, com o crescimento das atividades econômicas e pelas transferências de recursos para suprir os efeitos causados pela pandemia nos anos anteriores, e não por falha na previsão das receitas para o exercício de 2022, lançada na Proposta Orçamentária, peça construída entre os meses de julho a setembro do ano de 2021. Diante do que foi demonstrado, este item deve ser excluído do rol das possíveis irregularidades e deficiências, para permitir a aprovação sem ressalvas às contas em julgamento.

2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;

4. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

Tratando da execução orçamentária, a auditoria, mesmo indicando a existência da Programação Financeira, concluiu que a apresentação da Programação Financeira foi deficiente pelo fato de ter sido apresentada com a simples divisão dos valores por 12, não constituindo metodologia adequada, sem se referir a nenhuma metodologia a ser aplicada.

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, determina que até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal, sem especificar qualquer tipo de metodologia. Apenas determina a observância da letra *c* do inciso I, do art. 4º, cuja alínea foi vetada pelo executivo sendo o veto aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

A falta de indicação de metodologia pela Lei Complementar 101/2000, remete à Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que em seu art. 47 determina que “imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar”. Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar. Segundo a Lei 4.320/64, a fixação das cotas tem por finalidade assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho e manter o equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa, evitando insuficiências de tesouraria. Trata-se de duodécimos orçamentários. Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. Ao determinar a elaboração do quadro de cotas, a Lei 4.320/64, em seu art. 49, indica que a programação das despesas levará em conta os créditos adicionais, o que indica a necessidade de alteração das cotas durante o exercício, com base na própria Lei. Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extraorçamentárias. (sic) A leitura dos dispositivos da Lei 4.320/64 não deixa dúvidas quanto a forma de elaborar a Programação Financeira de que trata a Lei Complementar nº 101, de forma legal. Trata-se da divisão dos valores constantes no orçamento em cotas trimestrais e em seguida em cotas bimestrais, para atendimento da Lei Complementar 101, ou seja, em doze cotas mensais, que serão modificadas a depender da abertura de créditos adicionais, visando garantir, para as unidades orçamentárias, recursos financeiros suficientes para realização das despesas, mantendo o equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa, evitando insuficiências de tesouraria. Pelo exposto, fica claramente comprovado que não houve irregularidade alguma na forma de apresentação da Programação Financeira do município de Angelim para o exercício de 2022. A falta das alterações da Programação Financeira em decorrência da abertura dos Créditos adicionais, não teve influência negativa na execução orçamentária, não provocando desequilíbrio financeiro durante o exercício, conforme se comprova pela análise do Balanço Orçamentário que apresenta déficit de execução orçamentária no valor de apenas R\$ 2.797.351,80 (dois milhões setecentos e noventa e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), cumprindo assim, a programação financeira e a sua finalidade de manter o equilíbrio financeiro do município. Pelo exposto, verifica-se que a forma como foi apresentada a Programação Financeira do exercício de 2022 não deve interferir negativamente para aprovação das contas do exercício. Pois, o déficit da execução orçamentária, diferença entre a Receita arrecadada e a Despesa Realizada, foi coberta com recursos proveniente do saldo transferido do exercício anterior no valor de R\$ 8.826.180,82





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

(oito milhões oitocentos e vinte e seis mil cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos), conforme se comprova pelo balanço Financeiro, item 4, da prestação de contas. No mais, a programação financeira não consta como motivo ensejador de rejeição de contas. Quanto ao Cronograma de Desembolso Financeiro, a auditoria informou que o cronograma mensal de desembolso foi deficiente, tendo em conta que a simples divisão por 12 meses da despesa total fixada na LOA não constitui metodologia adequada, uma vez que, em regra, nem todas as despesas se comportam de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício. Ao contrário do que ocorreu com a Programação Financeira, a previsão de desembolsos no cronograma mensal de desembolso não refletiu a realidade dos pagamentos efetuados pelo município. A leitura dos dispositivos da Lei 4.320/64 não deixa dúvidas quanto a forma de elaborar o Cronograma de Desembolso Financeiro de que trata a Lei Complementar nº 101, de forma legal. Trata-se da divisão dos valores constantes no orçamento em cotas trimestrais, que para atendimento à Lei Complementar 101/2000, foram transformadas em cotas bimestrais, ou seja, em seis cotas bimestrais, com valores mensais, que serão modificadas a depender da abertura de créditos adicionais, visando garantir, às unidades orçamentárias, recursos financeiros suficientes para realização das despesas, com base nos valores fixados no orçamento, os chamados duodécimos. Porém, o cronograma de desembolso depende, para ser cumprido, da entrada de numerários que nem sempre ocorre como planejado. Busca-se, a todo custo, manter o equilíbrio financeiro entre as receitas e as despesas evitando insuficiências de tesouraria. O equilíbrio financeiro, nesse exercício, foi conseguido, bastando para sua confirmação, verificar os valores da receita e da despesa constantes no Balanço Orçamentário (Item 4 do processo de prestação de contas no e-tce). Feito isso observa-se que o município de Angelim arrecadou no exercício R\$ 50.873.623,39 (cinquenta milhões oitocentos e setenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), considerando R\$ 2.633.897,01 (dois milhões seiscentos e trinta e três mil oitocentos e noventa e sete reais e um centavo), como receita intraorçamentária, enquanto as despesas somaram R\$ 56.766.695,13 (cinquenta e seis milhões setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e noventa e cinco reais e treze centavos), resultando um déficit de execução, coberto por saldo do exercício anterior. Do mesmo modo a falta do cumprimento minucioso do Cronograma de Desembolso, impossível em municípios pequenos como Angelim, dependente de receitas de transferências, não teve influência negativa na execução orçamentária, não provocando desequilíbrio financeiro durante o exercício, conforme se comprova pela análise do Balanço Orçamentário que, em razão da receita arrecadada e da despesa empenhada, apresenta déficit de, apenas, R\$ 2.797.351,80 (dois milhões setecentos





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

e noventa e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), Item 4 do processo de prestação de contas, excluindo-se as receitas e despesas intraorçamentárias, cumprindo a sua finalidade de manter o equilíbrio financeiro entre as receitas e as despesas. No mais, na análise dos elementos de uma prestação de contas de um município do porte de Angelim, com receitas pequenas e despesas sempre crescentes, não deve ser considerada como irregularidade o ingresso de recursos financeiros no município, bem como as demandas de despesa que, por vezes, não permitem a execução plena de um Cronograma de Desembolso Financeiro, entretanto, não o torna ineficaz, pois, sua elaboração e execução tem como objetivo o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas para evitar passivos financeiros decorrentes da realização de despesas sem suporte financeiro para quita-las. Ora, ao analisarmos os aspectos financeiros do município de Angelim no exercício de 2022, conclui-se que o cronograma de desembolso financeiro do exercício cumpriu com o seu objetivo de equilibrar as finanças do município naquele exercício e, ao contrário do que alega a auditoria, foi eficaz. Como também, o cronograma de desembolso do município, não deu causa a nenhuma irregularidade, nem mesmo inscrição de Restos a Pagar sem suficiência financeira de determinadas fontes de recursos, vez que o cronograma de desembolso trata das receitas e não de fontes de financiamento. O cronograma de desembolso financeiro vinculada a fontes de financiamento caracterizaria, em certos casos, vinculação de receitas, vedada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, exceto para os casos nele previstos. Pelo exposto verifica-se que a forma como foi apresentado o cronograma de desembolso do município de Angelim, para o exercício de 2022, não teve repercussão negativa na execução orçamentária e financeira do município nesse exercício. Portanto, a irregularidade deve ser afastada para não interferir negativamente no posicionamento dos ilustres edis, por ocasião do julgamento das contas.

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descharacterizar a LOA como instrumento de planejamento; Quando da análise dos Créditos Adicionais Suplementares, autorizados e abertos pelo Poder Executivo no exercício de 2022, no município de Angelim, através de decretos, o auditor informou que a autorização feita diretamente na Lei Orçamentária, no percentual de 40% da despesa fixada foi exagerada e que a LOA 2022 contém um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais e, por conta desse dispositivo, não há limite de abertura de créditos adicionais descharacterizando a LOA como instrumento de planejamento e afastando o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. Diante disso, o defendente esclarece os fatos e demonstra que a alegação procede, Vejamos:

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

1º) Não houve exagero na fixação do percentual para suplementações autorizadas na Lei Orçamentária do município de Angelim. O que ocorreu foi a necessidade de prever transferências de recursos financeiros, de uma dotação para outra, em decorrência da fixação de despesas por fontes de financiamento que fragmentam as dotações orçamentárias em várias. Explico. As receitas dos municípios pequenos são limitadas, principalmente receitas próprias. Planeja-se a despesa com base na previsão das receitas e os recursos são distribuídos obedecendo as fontes de financiamento. Durante a execução orçamentária, em determinadas dotações, a demanda da despesa foi maior que o valor fixado e os recursos programados ficaram inferiores, sendo necessário remanejar recursos de uma dotação para outra, naquela fonte de financiamento, provocando a necessidade de se fazer através de créditos suplementares. O orçamento fica muito fragmentado pela necessidade de se prever várias fontes de financiamento em cada dotação, em razão da fragilidade financeira do município, e, por vezes, o sistema de contabilidade utilizado não permite essas transferências a não ser por créditos suplementares, que é o caso do município de Angelim. Entende o defendente que não cabe ao Chefe do Poder Executivo autorizar a abertura de Créditos Suplementares, na própria Lei Orçamentária, por tratar-se de competência Legislativa, ato de Competência exclusiva do Poder Legislativo. Cabendo ao Poder Executivo apenas decretar a abertura dos referidos créditos já devidamente autorizados. Segundo o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a autorização para abertura de créditos suplementares e especiais será dada por lei e a aprovação das leis é competência exclusiva do Poder Legislativo. Portanto, não deve recair sobre o defendente qualquer sanção, inclusive rejeição de contas, por não ter, o mesmo, dado causa ao apontado pela auditoria. Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Se assim não for entendido, a autorização para abertura de créditos suplementares no percentual inicialmente previsto em 40%, depois do processo legislativo fixado em 35%, e assim, inclusa na Lei Orçamentária Anual, tem amparo na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 165, § 8º, define: § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. O dispositivo acima permite a inclusão, no texto da Lei Orçamentária Anual, de autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, não impondo limites, ficando a critério do Poder Legislativo definir o montante a ser autorizado. A autorização fixada em 35%, (trinta e cinco por cento) não está fora dos padrões utilizados pela maioria dos municípios interioranos. Também não descharacteriza a Lei Orçamentária





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Anual como peça de planejamento da gestão, uma vez que não tem força modificativa das ações, programas e dos projetos e atividades planejadas, incluídas na Lei Orçamentária Anual, limitando-se, tão somente, a autorizar um percentual máximo a ser observado pelo Poder Executivo, quando algumas dotações orçamentárias se tornarem insuficientes. Os créditos adicionais suplementares servem apenas para suprir a insuficiência de recursos orçamentários de algumas dotações, em razão das variações do mercado ou do aumento da demanda. Na verdade, servem, em muitos casos, para aumentar o valor de uma dotação quando essa não suportar as despesas. Procedimento coberto por recursos existentes, comumente utilizando anulação de outras dotações. A inexistência de parâmetros na Carta Federal, Constituição Estadual de Pernambuco, Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, para a fixação de um limite, não apontando o que seria um limite prudencial ou razoável, permite ao jurisdicionado estabelecer esse limite na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na peça orçamentária, baseado nas necessidades, e com base em procedimentos anteriores. A autorização para abertura de Créditos Adicionais, em qualquer limite, não **descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento, na prática, não afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária e não indica um limite abusivo, desenfreado e irrazoável, a depender do limite proposto e da situação de cada município.** Porém, o que poderia descaracterizar o planejamento orçamentário seria a abertura de créditos especiais ou extraordinários a serem supridos por anulação de dotações. Neste caso, haveriam despesas novas, não previstas, custeadas com recursos de dotações já previstas no orçamento. Fato que não caracteriza nenhuma irregularidade. Pois, segundo a Lei 4.320, as anulações de dotações orçamentárias constituem recursos para abertura de créditos adicionais em qualquer modalidade. Na verdade, o percentual de Créditos Adicionais abertos durante o exercício, indica que a autorização para abertura de créditos suplementares foi equilibrada, razoável e obedeceu ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual para 2022, previsto para atender as necessidades do município. As despesas em um município como Angelim, variam em função de vários fatores. Se o período é de seca, várias despesas são aumentadas para atender a população. Se afeta o plantio, são necessárias realizações de despesas para abastecimento de água, fornecimento de alimentos, aumento do consumo de medicamentos, etc., deixando de acontecer as despesas previstas para o período em que as chuvas ocorrem. Se o ano é de chuvas, aumentam as despesas com distribuição de sementes para o plantio, aração de terras, distribuição de agasalhos, recuperação de estradas municipais, recuperação de moradias, etc., diminuindo as despesas previstas para o período de estiagem. O orçamento de um município é elaborado entre os meses de junho e setembro para aplicação no ano





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

seguinte, impossibilitando prever, com exatidão, como serão as despesas daquele ano, em função das necessidades surgidas, ou da situação climática. Quando se prevê as duas situações, em razão das receitas, o orçamento torna-se superdimensionado, acarretando observações por parte desse Tribunal de Contas. **Ressalte-se ainda que a atipicidade do ano de 2022, final de uma pandemia provocada pelo Coronavírus, impôs ao município poder de articulação, além, obviamente, de grande organização financeira e econômica para suportar os impactos da organização da administração financeira do município provocados pela pandemia.** Por outro lado, como as receitas aumentaram no exercício de 2022, é necessário maior volume de créditos suplementares para reforçar dotações orçamentárias para atender as despesas, sendo imprevisível o valor a ser utilizado, vez que os aumentos na receita ocorreram durante a execução orçamentária e em meses diversos, razão da abertura de créditos suplementares nesse patamar. No mais, a abertura dos créditos suplementares durante o exercício de 2022 tiveram por finalidade ajustar as dotações para suportar as despesas em razão da demanda de cada setor da administração, principalmente depois da pandemia. Bastando, para tanto, observar que a maioria dos créditos abertos tiveram como fonte de recursos a anulação de outras dotações orçamentárias. A autorização para abertura de Créditos Suplementares, na própria Lei Orçamentária, foi uma forma encontrada pelo legislador para reduzir a burocracia quando da necessidade de realização de determinada despesa, não alterando o que foi planejado, por não criar crédito orçamentário novo. As suplementações, ainda que autorizadas na Lei Orçamentária, somente ocorrem por ocasião da expedição dos decretos de abertura, observando-se os motivos que levaram a administração a agir dessa forma. Além disso, a abertura de créditos suplementares na própria Lei Orçamentária foi um procedimento legal, aprovado pelo Poder Legislativo, a quem competia reduzir o percentual, o que o fez, reduzindo o percentual da proposta orçamentária apresentada. As suplementações ocorridas no município de Angelim, no exercício de 2022, foram realizadas com consultas feitas ao Poder Legislativo e devidamente por ele autorizadas, nos termos da legislação vigente, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, eliminando qualquer irregularidade. Ao ser incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, está sendo respeitada a competência de cada poder e, consequentemente, está sendo consultado o Poder Legislativo sobre o assunto. Sendo, como foi, o projeto de lei aprovado a autorização tem o respaldo do Poder Legislativo. **No mais, observando os decretos de abertura dos Créditos Suplementares, abertos no município de Angelim, no exercício de 2022, constata-se que, grande parte dos créditos abertos tem por finalidade realizar transferência de recursos na mesma dotação.** O





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

procedimento visa suprir com um determinado recurso financeiro uma dotação cuja previsão foi insuficiente em razão do ingresso dos recursos previstos para aquela despesa, sendo necessária a transferência de outros recursos para possibilitar a realização das mesmas, sem, no entanto, aumentar o valor do saldo da dotação. **O procedimento, na verdade, não significa um crédito suplementar.** Mas, em razão da divisão das dotações por fonte de financiamento, conforme orientação do MCASP, 8º, edição, fls. 137, entendeu-se necessário aumentar consideravelmente a autorização na própria Lei Orçamentária, para possibilitar as transferências dos recursos financeiros para suprir cada despesa realizada por cada fonte de financiamento, em cada dotação, na ocasião da realização da despesa. O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. O procedimento de estabelecer ontes de recursos para cada dotação, quando não são esses recursos legalmente inculados, é procedimento irregular por gerar, em muitos casos, vinculação de receitas, vedada pelo art. 167. Inciso IV, da Constituição Federal, além de criar sérios problemas para a execução orçamentária. Noutro prisma, a Lei Orçamentária Anual de 2022, no município de Angelim, não contém dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais e tem limite de abertura de créditos adicionais, não descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento. Os dispositivos assim tratados pela auditoria, referem-se ao inciso III e IV, do artigo 5º, da Lei Orçamentária Anual de 2022. III – atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, ao pagamento de despesas de precatórios judiciais e amortização e juros da dívida, serão atendidas mediante abertura de créditos suplementares, utilizando como recursos anulação de dotações orçamentárias, não sendo estes deduzidas do limite previsto no inciso I deste artigo. V – atender insuficiências de dotações mediante abertura de créditos suplementares para cumprimento de convênios firmados com o Estado e a União, utilizando como recursos o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64. O objetivo desse dispositivo é proporcionar agilidade quando do processamento para pagamento da folha de salário dos servidores, dos encargos previdenciários de cada competência, das retenções feitas pelo Poder Judiciário para atender precatórios e do cumprimento de convênios que têm prazos de execução limitados, quando com dotações insuficientes. Trata-se de um dispositivo constante na Lei Orçamentária que tem elaboração compartilhada, enquanto o Poder Executivo elabora e apresenta o Projeto de Lei Orçamentária, compete à Câmara Municipal a discussão e aprovação da mesma, com competência para modificar. Nesse sentido a conselheira Dra. Teresa Duere pronunciou-se no julgamento das contas





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

deste município referente ao exercício financeiro de 2014, que resultaram aprovadas: CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, no bojo da análise das Contas de Governo, para fins de emissão de Parecer Prévio, não tem dedicado maior rigor às questões relativas à elaboração das Leis Orçamentárias, como é o caso em análise, até porque se trata de um procedimento de competência compartilhada entre o Poder Executivo (que propõe) e o Legislativo (que debate e aprova), não se confundindo com a execução, que compete somente ao Executivo; É sabido que a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, em seu art. 20, inciso III, alínea "b", define como limite máximo para as despesas total com pessoal do Poder Executivo 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, em cada quadrimestre. É sabido também que a maioria dos municípios do estado de Pernambuco ultrapassa este percentual por vários motivos. E, elaborar um Lei de Orçamento prevendo despesas de pessoal acima desse limite, edita-se uma lei que fere princípios legais ou constitucionais por tratar-se de Lei Complementar. Isso posto, por certo haverá suplementações. A despesa de pessoal é despesa obrigatória e de caráter continuado, como também, por tratar-se de verbas alimentícias, tem pagamento obrigatório, independentemente de haver ou não dotação orçamentária para tanto. Trata-se de despesa de natureza alimentícia e não pode ficar a depender dos entraves burocráticos e, por vezes, políticos que demandam tempo. A autorização inclusa na Lei Orçamentária facilita o andamento da gestão e favorece apenas os servidores municipais que, tendo trabalhado necessitam receber os seus salários em dia. Quanto a alegação de não definir limite, improcede. Segundo o dispositivo autorizativo constante na Lei Orçamentária Anual, a abertura dos créditos orçamentários amparados por este dispositivo, limita-se às insuficiências de dotações. Ora, é necessário saber quanto falta para suprir o pagamento da folha com despesa fixa e valor líquido e certo. O limite é, exatamente, a diferença entre o somatório dos salários do mês e o saldo da dotação orçamentária disponível para empenho. Essa é a insuficiência e o limite para suplementação. Não se trata, portanto, de autorização sem limite. Analisado os valores de créditos adicionais abertos para suprir insuficiências do grupo de pessoal e encargos, verificamos que o valor aberto no exercício foi de R\$ 12.575.925,23 (doze milhões quinhentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), equivalente a 27,57% e para precatórios R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), equivalente a 0,14% do total da despesa autorizada. Esse valor que não impacta o percentual autorizado no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 717 de 14 de setembro de 2021, deduzido do valor total dos créditos suplementares abertos, resulta em R\$

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

15.849.872,78 (quinze milhões oitocentos e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), **abertos com base no inciso I, o que representa apenas 34,75% do montante autorizado.** Significando que nenhum crédito suplementar foi aberto sem a devida autorização legislativa. Isso demonstra que com relação a abertura de créditos suplementares no município de Angelim durante o exercício de 2022, irregularidade alguma ocorreu, não havendo nenhum crédito adicional suplementar aberto sem autorização legislativa. 5. Evidenciar em notas explicativas do Balanço Patrimonial a origem e os desdobramentos em subcontas do registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias, bem como deve providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas; Ao término da análise do Balanço Patrimonial, o TCE/PE apontou possíveis evidências de ineficiente controle contábil por fonte e aplicação de recurso, por observar contas com resultado negativo no quadro de apuração do superávit/déficit financeiro do exercício de 2022. Foi apontada no Balanço Patrimonial a evidência de um superávit financeiro na ordem de R\$ 548.066,44 (quinhentos e quarenta e oito mil sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), extraído da análise do quadro de Superávit/Déficit, inserido no Balanço Patrimonial. Desse posicionamento, *data vénia*, impõe-se discordar. O superávit financeiro apontado foi apurado no Balanço Patrimonial e extraído dos valores lançados no ativo financeiro e no passivo financeiro acumulado, ou seja, fatos ocorridos em vários anos. Serve para definir a existência ou não de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais, segundo o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64. O quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial não demonstra a falta de controle contábil por fonte/aplicação de recursos do exercício, nem é ineficiente, haja vista apresentar resultados acumulados de exercícios anteriores com os resultados apurados no próprio exercício. São os saldos negativos ou positivos, a depender da conta, se a débito ou se a crédito, que compõem o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial. O que está sendo analisado nestes autos é o exercício de 2022. O superávit ou o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial é o resultado positivo ou negativo apurado entre os haveres, Ativo Financeiros, e as obrigações, Passivo Financeiros, apurados com os fatos ocorridos no exercício anterior (2021), acumulado com os resultados de exercícios anteriores. Isso pode ocorrer em razão de várias situações: 1) O saldo financeiro no final do exercício anterior, que representa o resultado dos débitos e créditos das contas financeiras sofre variações em decorrência das operações financeiras realizadas no exercício. 2) Os compromissos financeiros do município ocorridos no exercício são acumuláveis e os saldos das contas financeiras a crédito,





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

somam-se as obrigações financeiras ocorridas em outros exercícios. Operações plenamente legais, uma vez que recebe todos os lançamentos de obrigações em curto prazo, significando compromissos realizáveis no decorrer dos doze meses do ano, que, às vezes, se prolongam a depender da data do início e do fim da obrigação. 3) Outras obrigações financeiras como valores restituíveis e depósitos vinculados, por vezes têm seus prazos condicionados, podendo se prolongar além do período de doze meses, ou do encerramento do exercício, impactando no resultado do superávit ou déficit financeiro do Balanço Patrimonial. Todo isso, entre outras operações, tornam o Superávit ou Déficit financeiro operações dinâmicas que ocorrem em razão da movimentação de cada exercício, não podendo caracterizar uma irregularidade, uma vez que, em cada exercício, pode ocorrer um ou outro resultado. Observa-se que se o Superávit Financeiro do exercício não se constitui em irregularidade, do mesmo modo que o Déficit Financeiro também não. Ao se analisar o superávit ou déficit do exercício de 2022, o valor apurado foi de R\$ 548.066,44 (quinhentos e quarenta e oito mil sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), resultado superavitário. O defensor requer que esse ítem também seja desconsiderado para efeito de julgamento das contas, pela sua completa inexistência factual, bem como a forma de explicitação em notas explicativas, não são razões ensejadoras de reprimenda, sequer de rejeição de contas. 6. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avalie a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes; 8. 9. 10. 11. Essa recomendação, soa como mera recomendação, pois, a auditoria lançou em seu relatório como irregularidade a relação entre Receitas Correntes/Despesas Correntes por ter o município de Angelim alcançado 104,48% nessa relação. Sugeriu ao Conselheiro Relator determinar ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que atente para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes. A princípio, a luz da Constituição Federal, não se vislumbra irregularidade neste aspecto. Apesar de o município não ter alcançado na relação Receitas Correntes/Despesas Correntes uma economia de 5%, o defensor buscou cumprir a determinação legal. Porém, não obteve êxito. O fato de não ter formalizado medidas para redução da despesa corrente consiste na expectativa de melhorias nas receitas no ano seguinte, não indica que elas não foram adotadas. Noutro ponto, isto não causa irregularidade capaz de macular as contas, uma vez que, segundo o próprio dispositivo constitucional, trata-se de uma medida facultativa ao Chefe do Poder Executivo que poderá adotá-la ou não. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer

a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021). (destacamos). O fato que levou o defendant a não tomar as medidas indicadas para redução das Despesas Correntes, está relacionado com a existência de saldo financeiro transferido do exercício anterior que suprem as despesas que ultrapassaram o limite percentual da relação entre Receitas correntes e despesas correntes. Por isso, este é mais um item que deve ser retirado do rol das irregularidades e deficiências encontradas por ocasião da análise da prestação de contas do defendant, visando um julgamento adequado. 7. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, o município deve ajustar a RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 66 da Constituição Federal, e não deduzir da despesa com pessoal o montante de despesas com inativos que tenha sido custeado com recursos do Tesouro repassados ao RPPS a título de cobertura de insuficiência financeira; Nos apontamentos do TCE/PE, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 22.778.287,97 ao final do exercício de 2022, o que representou um percentual de 49,82% em relação à RCL do município, apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2022, que foi de 43,64% da Receita Corrente Líquida. Apontou como razão da diferença, duas situações: 1º) O valor de R\$ 650.000,00, recebido pelo município como Transferências Obrigatórias da União relativas as emendas individuais que devem ser deduzidas do valor da Receita Corrente Líquida, nos termos do § 16, do art. 166, da Constituição Federal. 2º) O valor de R\$ 3.107.500,00, caracterizado como Transferências Financeiras para cobertura do Déficit financeiro do RPPS que não foi incluído no RGF como despesa de pessoal, fazendo a inclusão do mesmo, adicionando às despesas com pessoal do exercício, por ter sido inteiramente utilizados no exercício 2022. Melhor analisado este ponto, quanto aos aportes financeiros, a inclusão da despesa da forma que foi feita pela auditoria, resulta em aumento indevido da Despesa Total com Pessoal com despesas que não pertencem as competências do exercício. Além disso, as receitas resultantes do pagamento de aportes, financeiros ou atuariais, são lançadas no Regime Próprio de Previdência Social como receitas intraorçamentárias. Da mesma forma, são lançadas na despesa do ente como despesas intraorçamentárias. As despesas intraorçamentárias têm seus pagamentos realizados com receitas que já foram incluídas no orçamento. O TCE/PE informou e destacou no relatório de auditoria que *houve envio de informações incorretas pela Contabilidade do município ao*





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

apresentar o RGF a este Tribunal por meio do Siconfi, uma vez que a contabilidade deixou de considerar o impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS.

Esses valores recompostos pela auditoria elevou o percentual das despesas com pessoal do município de Angelim para 49,82% não considerando o percentual informado no RGF do município que foi de 43,64%. A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, em seu art. 18, define com clareza que são despesas de pessoal. **São aquelas despendidas com servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência**, não incluindo outros tipos de despesas, inclusive aportes financeiros e atuariais. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: **o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas**, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (destacamos). No art. 19, § 1º, da mesma Lei, apresenta as despesas que não compõem as despesas total com Pessoal, entre elas as despesas com inativos e pensionistas, ainda que paga com recursos do RPPS. § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: VI - **com inativos e pensionistas**, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) **de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos**

regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021). Conforme se extrai do dispositivo acima, despesas com inativos e pensionistas não entram no cálculo das despesas de pessoal, ainda que pagas com recursos da unidade gestora do regime previdenciário. Ou seja, as despesas com pessoal são deduzidas, pagas com recursos do tesouro ou não. Não houve informação incorreta da Despesa Total com Pessoal. A Despesa lançada pela auditoria, referente as transferências para suprir incapacidade financeira do Regime Próprio de Previdência - RPPS, não se constituem em Despesas de Pessoal, na forma do art. 19, § 1º, inciso VI, da Lei

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Complementar 101/2000. A despesa de Pessoal é considerada como sendo o valor despendido para custear as despesas com os servidores empregados nas atividades desenvolvidas no exercício, por sua competência. Aportes financeiros são recursos transferidos para suprir deficiências financeiras do RPPS constituídas no passado (as contribuições recolhidas não foram suficientes para garantir o pagamento dos benefícios), ou, projetadas para o futuro (as contribuições previstas não são suficientes para garantir o pagamento dos benefícios futuros), são dispêndios financeiros para complementar benefícios previdenciários cujas reservas, hoje insuficientes, foram constituídas no passado. Os Benefícios Previdenciários são de responsabilidade dos regimes próprios de previdência social. Não se constituindo despesas de pessoal do ente e sim, obrigações decorrentes de fatos ocorridos no passado (formação de reserva financeira) ou de fatos que ocorrerão no futuro (necessidade de reserva atuarial), nada tendo a ver com as despesas de pessoal de competência do exercício. As transferências financeiras para o Regime Próprio de Previdência Social não são contribuições previdenciárias, não são contribuições suplementares e sim reforço do caixa do Regime Próprio de Previdência Social para pagamento de despesas com benefícios previdenciários quando não há reservas para tanto, cujas reservas deveriam ter sido constituídas no passado. Despesas estas que já compõem a despesa de pessoal do executivo quando esses beneficiários estavam na ativa e faziam parte da folha de pagamento do município naquela ocasião, constituindo base de cálculo para as contribuições patronais mensais pagas pelo município e lançadas na apuração das despesas totais de pessoal à época. Partindo desse princípio, aportes financeiro ou atuarial para cobertura de Déficit financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social ocorrem quando, no regime de repartição simples, as receitas arrecadadas, ou seja, as contribuições pagas no passado, referentes a contribuições do servidor e do ente, são insuficientes para cumprir com os benefícios previdenciários, na atualidade. São decorrentes de contribuições que, recolhidas no passado, deixaram de ser suficientes para pagamento dos benefícios no presente, resultantes de cálculos atuariais mal elaborados ou de aumentos salariais ocorridos que impactaram os proventos sem cobertura financeira adequada. Sendo necessário repasses financeiros de aportes para complementação desses recursos. Não se constituindo despesas de pessoal do exercício corrente. Pois, são repassadas para cobertura de falhas ocorridas no passado. O déficit atuarial a ser coberto por aporte atuarial é o resultado obtido pela avaliação atuarial de benefícios passados e futuros. As obrigações resultantes do passado, quando não cobertas por reservas atuariais, geram déficit financeiro do passado, que necessita ser coberto com aporte financeiro para cumprimento das obrigações previdenciárias resultantes desse período. São benefícios concedidos antes





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

do exercício e que os recursos reservados não cobrem o pagamento das despesas. Dessa forma, o município de Angelim não deixou de incluir em suas despesas de pessoal, referente ao exercício de 2022, nenhuma despesa apta a compor os cálculos. Mesmo assim, o limite de pessoal do município de Angelim, no último quadrimestre do exercício de 2022, não foi ultrapassado. 8. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros; Quanto a inscrição dos Restos a Pagar, foi anexada pela auditoria uma tabela que permite verificar que houve inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício de 2022 com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 644.703,57 (seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos) e como Restos a Pagar Não Processados, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O empenhamento da despesa no município de Angelim foi feito seguindo as normas presentes na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e, segundo a referida lei, o empenho da despesa sempre será prévio, art. 60, *caput*, que assim aduz: "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. "Por empenho prévio entende-se o ato praticado antes de toda realização de despesa. Exemplificando, imaginemos a realização de uma obra, onde há contrato para o fornecimento de material, para prestação de um serviço, mesmo que seja de curto prazo. E, evidentemente, pelo regime contábil adotado pelo Brasil, a despesa obedece ao regime de competência, enquanto que a receita obedece ao regime de caixa, significando que nem sempre ao se realizar uma despesa os recursos para o seu pagamento estejam em caixa (disponível), pois, depende da sua realização no futuro, o que pode ser no outro dia, no outro mês, ou no ano seguinte. Lei 4.320/64 art. 35. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nêle arrecadadas; II - as despesas nêle legalmente empenhadas. (Sic). E, ainda, seguindo as orientações extraídas do texto da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, recepcionada como Lei Complementar pela Constituição Brasileira de 1988, *O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Lei 4.320, art. 58. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que **cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição**. (Destacamos). O que podemos extrair desse dispositivo: a uma, que o empenho é ato de autoridade que pode ser praticado vinculado a outra obrigação ou condição, ou mesmo desvinculado de qualquer condição; a duas, que o empenho cria uma obrigação de pagamento também pendente ou não de alguma condição. No primeiro caso, uma das obrigações impostas seria a licitação, enquanto para determinadas despesas não se fazem necessário um processo licitatório,





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

acontecendo mediante dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso. No segundo caso, o empenho da despesa caracteriza-se como sendo uma operação de crédito, um crédito público. Crédito Público, é a confiança de que goza o Governo para contrair empréstimos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. São ingressos para o custeio das atividades do Estado, podendo ocorrer monetariamente ou mediante entrega de material ou serviço e que gera contrapartida no passivo, com a obrigação de devolução do valor, acrescido dos juros. Na execução da despesa, depois do empenho, o titular do empenho fornece a mercadoria e/ou presta o serviço, passando a ser titular de um crédito público que terá a contrapartida pela entrega dos produtos. Pois, depende de implemento de condições: a liquidação. Art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012) III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. Toda despesa empenhada e não paga dentro do exercício, constituída em Crédito Público, é considerada como Restos a Pagar, processadas e não processadas, independente, de haver ou não disponibilidade financeira (recurso em caixa) para o seu pagamento. Pois, em razão do regime de caixa, as receitas entrarão no futuro, mesmo que seja no ano seguinte. Lei 4.320/64, art. 36. Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Porém, a legislação também impõe limites ao ato de empenhar. A primeira restrição ao empenho consta do art. 59 da Lei 4.320/64. Segundo esse dispositivo legal, o empenho não poderá exceder os limites dos créditos concedidos, ou seja, não poderá exceder as dotações consignadas no orçamento e seus créditos suplementares, bem como os valores dos créditos especiais e extraordinários, não se incluindo créditos financeiros. Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. Outra restrição ao ato de empenhar foi imposta pelo art. 42 da Lei Complementar nº 101, que veda ao titular do poder contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesas (empenho) que não possam ser cumpridas integralmente dentro do próprio exercício (pagamento) ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, considerando-se nestas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade

de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. A Lei Federal 4.320, por sua vez, também impõe restrições ao ato de empenhar despesas, determinando que, no último mês do mandato do Prefeito, não se pode empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento e assumir, no mesmo período e por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato todo prefeito. Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios **empenhar, no último mês do mandato do Prefeito**, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. § 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de despesas depois do término do mandato do Prefeito. § 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. Observe que, em nenhuma das restrições há referência aos demais exercícios financeiros, sendo restritas ao último ano do mandato. Ademais, o § 3º, do art. 59, define que as disposições dos parágrafos primeiro e segundo não se aplicam em caso de calamidade pública. No caso, o exercício em análise e o exercício de 2022, não alcançado pelas restrições de empenho tratadas nos artigos 59 da Lei 4.320/1964 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, não caracterizando irregularidade o empenhamento de despesas e inscrição em Restos a Pagar, neste exercício, sem disponibilidade financeira. Deve ser levada em consideração que a prática de anular, no final do exercício, os empenhos liquidados, deixa a falsa ideia de que os débitos são menores, mas, obriga o registro na conta do passivo obrigações a pagar, para não causar prejuízo aos fornecedores e prestadores de serviços. No conceito de dívida pública o débito muda apenas de lugar, saindo de Restos a Pagar para Obrigações ou fornecedores a pagar. Vale ressaltar que a análise se refere ao exercício de 2022, cujas disponibilidades financeiras de R\$ 8.824.942,44 (oito milhões oitocentos e vinte e quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), (Balanced Patrimonial item, 4 e Balanço Financeiro, item 5 do processo de prestação de contas disponível no e-tce) no final do exercício, são bem maiores que os Restos a Pagar inscritos, **demonstrando claramente que se houve falha não foi no exercício de 2022 e sim em anos anteriores**. O empenhamento das despesas com recursos vinculados pode, no ato do pagamento, mudarem de fonte de recurso, passando de recursos vinculados para recursos não vinculado sem que disso resulte irregularidade alguma. Assim, este item, bem como outros no mesmo sentido devem

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

ser excluídos. 9. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial; 10. Instituir mediante lei municipal alíquotas de contribuição previdenciária conforme os parâmetros constitucionais; Aponta o relatório de auditoria que o município de Angelim não cumpriu com a indicação da avaliação atuarial quanto da fixação das alíquotas de contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência Social, fixando em 18% a contribuição normal do ente e em 6,02% a contribuição complementar, diferentemente das indicadas no DRAA que foram de 20% para a contribuição normal e 37,42% para a contribuição complementar. Conforme demonstrou o auditor, no município de Angelim havia um plano de amortização instituído pelo Decreto nº 10/2018, com base na avaliação atuarial com vigência de cinco anos, que definiu a alíquota da contribuição suplementar para o período de 2018 a 2022 no percentual de 6,02%. O deficiente cumpriu o Plano de amortização mantendo a alíquota de contribuição suplementar no mesmo percentual. Com relação a alíquota de contribuição normal, em razão da necessidade de adequar o Regime Próprio de Previdência Social à emenda constitucional nº 103/2019, foi editada Lei fixando a alíquota de contribuição normal do ente em 18%. A alíquota informada no DRAA de 2022, fixada em 20%, incluía no percentual 2% destinada a Taxa de Administração que não é contribuição previdenciária. A taxa de administração é um valor cobrado, através da aplicação de um percentual sobre um determinado produto, destinado a custear os serviços administrativos para a gestão de um fundo ou serviço, comumente aplicada aos fundos de investimentos. Nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, a taxa de administração, assim conhecida, é uma transferência financeira do ente, repassada ao RPPS, para o custeio das suas despesas administrativas destinadas à gestão dos fundos ou Instituto. Diferentemente, a taxa de administração dos RPPS, é a transferência financeira, feita pelo ente público, para cobertura dos custos da administração, na qualidade de titular do regime. E não uma contribuição previdenciária patronal. É transferência de recursos necessárias para manter em funcionamento o regime próprio de previdência social, sendo definida pela aplicação de um percentual sobre determinado valor, calculada em função dos gastos necessários para o bom funcionamento do regime próprio de previdência social, com limite previsto por força de lei. VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais; A alíquota da taxa de administração, diferentemente da contribuição, é calculada sobre o montante das despesas com servidores ativos e inativos apurado no exercício anterior. É notória a existência de duas bases de cálculo diferentes. a base de cálculo das contribuições dos servidores e do ente são os salários de contribuição dos mesmos. A base de cálculo da taxa de administração é o montante das despesas com servidores ativos e





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

inativos apurado no exercício anterior. Partindo desse raciocínio lógico, a contribuição previdenciária foi fixada em 18%, equivalente a alíquota de 20% menos 2% da taxa de administração, obedecendo a indicação da avaliação atuarial e a alíquota da taxa de administração foi mantida em 2%, aplicada sobre o resultado do montante das folhas de efetivos, inativos e pensionistas do ano de 2022. Portanto, não houve a fixação de alíquotas inferiores no município de Angelim pelos seguintes motivos; a uma: o município manteve o plano de amortização fixado no decreto nº 10/2018; a duas: o município fixou a alíquota de contribuição normal no percentual indicado na avaliação atuarial; a três: o município manteve o mesmo percentual para a taxa de administração que estava sendo praticada em anos anteriores. Como ficou demonstrado, não houve a irregularidade indicada quanto as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social no município de Angelim.

11.e Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente para o conjunto de informações necessárias à sociedade. Ao analisar os índices de transparência do município de Angelim no exercício de 2022, a auditoria alegou que *a Prefeitura Municipal de Angelim obteve o nível de transparência Intermediário*. Informando que “*O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI)*”. E que “*Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII)*”. E incluiu o ponto no rol das irregularidades e deficiências. Porém não foram apontados, no relatório, quais os pontos falhos para que a defesa possa se manifestar. Na falta desses elementos, a defesa ficou prejudicada, não podendo exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Entretanto, segundo o art. 59, inciso III, da Lei 12.600 de 14 de junho de 2004, III, as contas serão consideradas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei; b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas. O apontamento da possível deficiência na transparência da gestão, nos moldes como foi tratada no relatório, não consta no elenco de motivos ensejadores para





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

rejeição das contas. Mesmo assim, o relatório de auditoria, ao informar que o município alcançou pontuação

que o inclui na categoria Intermediário, indica que está entre a maioria dos municípios do estado em nível de transparência. Situando-se entre aqueles que receberam pontuação com índice igual ou maior que 75%. Pois, poucos conseguiram obter a categoria prata, no exercício de 2022. Neste ponto o defendente está tomando todas as providências necessárias para que a transparência do município de Angelim atenda satisfatoriamente ao público. No caso, a falha apontada é considerada sanável e este item deve ser relevado para possibilitar a aprovação das contas. **CONCLUSÃO** Diante de tudo que se expõe, não se verifica um só fato que indique desonestade ou má-fé do administrador, para justificar a rejeição das contas anuais. Não se pune com sanção (irregularidade das contas) tão grave quanto ou qualquer coisa, mas apenas e, essencialmente, a desonestade, inadequação ao padrão ético e moral, o descumprimento deliberado da lei, a fraude, indecência, etc. Coroando essas linhas, o Superior Tribunal de Justiça¹² assim assentou: “Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem punições previstas na Lei nº 8.429/92. *A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.*” (.) O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas em lei carece de um *plus*, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. “O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 160.432-8/SP, que tinha como referência a não aplicação do percentual mínimo imposto pela Carta de 1969 em favor do ensino fundamental, explicitou, com sabedoria ímpar, a finalidade que se buscou alcançar com a edição das normas em exame (Lei de Improbidade, Lei de Crimes de Prefeitos e Vereadores, etc.), ao expor: “Sendo assim, e para efeito de caracterização dessa hipótese de inelegibilidade, *tenho para mim que vícios de natureza meramente formal não se equiparam, ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos* capazes de qualificar a figura do *improbus administrador*.” Na análise das contas, para se atribuir uma irregularidade, em razão dos efeitos nocivos à vida do homem público que, além de permitir interpretações diversas, o deixa inelegível e ainda com o rótulo de **ficha suja**, faz-se necessário um estudo adequado das normas legais pertinentes à matéria, acompanhado da análise minuciosa do fato tido como delituoso para não impor ao analisado o constrangimento de comentários injustos sobre a sua condição de homem público. No que pese as circunstâncias vivenciadas em nosso País, deixando parecer que todo político é improbo. Pelo exposto, ficou





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

amplamente demonstrado que o defensor, na condição de Prefeito do município de Angelim, realizou uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, buscando cumprir o papel constitucional conferido ao município e ao gestor. Nessa ordem de pensamento, atendido plenamente aos limites constitucionais e infraconstitucionais, as contas serem aprovadas. **DO PEDIDO.** Diante do exposto, levando em consideração a plena e observância aos princípios constitucionais, bem como a legislação infraconstitucional, o cumprimento de todos os limites, das contribuições previdenciárias, por não ter ocorrido nenhum prejuízo ao erário municipal, além do fato que as recomendações impostas, não existiram e as que ocorreram não são de natureza grave, já foram sanadas ou podem ser sanadas, como por fim, em observância ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual recomenda a aprovação com ressalvas, seja tal parecer observado e as contas sejam aprovadas por este poder legislativo, por ser de direito e de justiça. Nestes termos, aguarda deferimento. Angelim, 29 de Abril de 2025. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte Ex-prefeito. Continuando com os trabalhos da Câmara o Senhor Presidente solicitou com base e respaldo nos parâmetros regimentais aos Excelentíssimos Senhores Vereadores Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos – Relator, Excelentíssimo Heráclito Lupércio Lopes de Santana – Presidente, e Joselito Xavier de Melo que compõem a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Parecer proferido referente ao disposto no Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda a Câmara Municipal de Vereadores de Angelim, APROVAR COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO EXERCÍCIO 2022, RELATIVO AO PROCESSO TCE-PE Nº 23100727-9, Gestão do Senhor Márcio Douglas Cavalcanti Duarte conforme segue o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação: **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 05/2025. Processo TCE-PE Nº 23100727-9.** **Relator:** Vereador Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos. **Presidente:** Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana **Membro:** Vereador Joselito Xavier de Melo.

I. INTRODUÇÃO: A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, analisou o Processo TCE-PE Nº 23100727-9, referente às contas de governo do exercício financeiro de 2022, prestadas pelo Prefeito Municipal de Angelim, Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) foi submetido à apreciação desta Comissão, que, após análise detalhada, emite o presente parecer, fundamentado nos princípios da constitucionalidade federal e estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na legislação pertinente.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. A análise do presente processo está pautada nos seguintes dispositivos legais e princípios:

1. Constituição Federal (CF/1988):

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Art. 70: Princípios da legalidade, legitimidade e economicidade na administração pública.

Art. 71, inciso I: Competência do Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. **Art. 75:** Normas gerais de fiscalização financeira e orçamentária. **Art. 31, §§ 1º e 2º:** Responsabilidade do Prefeito pela prestação de contas e fiscalização pelo Poder Legislativo municipal. **Art. 167-A:** Limites e controle das despesas correntes. **Art. 166, § 16:** Dedução de transferências obrigatórias da União para cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

2. Constituição do Estado de Pernambuco: **Art. 86, § 1º, inciso III:** Competência do TCE-PE para apreciar as contas dos Prefeitos e emitir parecer prévio. **3. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):** **Art. 4º:** Princípios da transparência, planejamento e controle orçamentário. **Art. 9º:** Limites para despesas com pessoal. **Art. 48:** Vedações à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira.

4. Lei Estadual nº 12.600/2000 e Resolução TC nº 236/2024: Normas específicas para o controle e fiscalização das contas públicas no âmbito do Estado de Pernambuco.

III. ANÁLISE DO PROCESSO.

1. Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais:

O TCE-PE constatou que o Município de Angelim observou os limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (29,51% da receita vinculável) e na Saúde (24,45% da receita vinculável), conforme exigido pela Constituição Federal.

Houve cumprimento parcial dos limites legais, com pontuais desconformidades que não comprometem a aprovação das contas, desde que observadas as recomendações do TCE-PE.

2. Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade: As irregularidades identificadas foram consideradas de menor gravidade, não justificando a reprovação das contas, mas ensejando recomendações para correção em exercícios futuros.

3. Transparência e Gestão Fiscal: O Município demonstrou avanços na transparência pública, mas ainda necessita aprimorar a consistência das informações prestadas e a elaboração da programação financeira.

4. Recomendações do TCE-PE: Foram elencadas 11 recomendações, destacando-se: Aprimoramento da metodologia de cálculo das receitas e despesas. Estabelecimento de limites razoáveis para abertura de créditos adicionais. Controle eficiente das despesas correntes e previdenciárias. Aumento do nível de transparência na disponibilização de informações à sociedade.

IV. CONCLUSÃO E VOTO : *À luz dos princípios constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas estaduais aplicáveis, esta Comissão entende que as contas de governo do Prefeito Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2022, devem ser aprovadas com ressalvas, conforme recomendação do TCE-PE.* As ressalvas devem ser observadas pelo Poder Executivo Municipal, que deverá adotar as medidas corretivas sugeridas pelo Tribunal de Contas, visando ao aprimoramento da gestão fiscal e ao cumprimento integral dos limites

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

legais e constitucionais. Pelo exposto, *votamos pelo deferimento do parecer prévio do TCE-PE*, com a aprovação das contas do Prefeito de Angelim, sob as ressalvas e recomendações apresentadas. Sala das Sessões, em 24/abril/2025. **Vereador Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Relator, Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana-Membro** e não está de acordo tanto com o Relator Quanto com o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas. **Vereador Joselito Xavier de Melo-Membro e de Acordo com o Relator.** Na prossecução e da mesma forma regimental, o Senhor Presidente solicitou com base e respaldo nos parâmetros regimentais aos Excelentíssimos Senhores Vereadores Joselito Xavier de Melo – Relator, Excelentíssimo Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos – Presidente, e Heráclito Lupércio Lopes de Santana -Membro, que compõem a Comissão de Finanças e Orçamento, o Parecer proferido referente ao disposto no Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomenda a Câmara Municipal de Vereadores de Angelim, APROVAR COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO EXERCÍCIO 2022, RELATIVO AO PROCESSO TCE-PE Nº 23100727-9, Gestão do Senhor Márcio Douglas Cavalcanti Duarte conforme segue o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento: **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 05/2025. Processo TCE-PE Nº 23100727-9. Relator: Vereador Joselito Xavier de Melo. Presidente: Vereador Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos. Membro: Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana.** I. **INTRODUÇÃO:** A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida na Sala das Comissões, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, analisou o Processo TCE-PE Nº 23100727-9, referente às contas de governo do exercício financeiro de 2022, prestadas pelo Prefeito Municipal de Angelim, Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) foi submetido à apreciação desta Comissão, que, após análise detalhada, emite o presente parecer, fundamentado nos princípios da constitucionalidade federal e estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na legislação pertinente. II. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** A análise do presente processo está pautada nos seguintes dispositivos legais e princípios: 1. **Constituição Federal (CF/1988):** Art. 70: Princípios da legalidade, legitimidade e economicidade na administração pública. Art. 71, inciso I: Competência do Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 75: Normas gerais de fiscalização financeira e orçamentária. Art. 31, §§ 1º e 2º: Responsabilidade do Prefeito pela prestação de contas e fiscalização pelo Poder Legislativo municipal. Art. 167-A: Limites e controle das despesas correntes. Art. 166, § 16: Dedução de transferências obrigatórias da União para cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL). 2. **Constituição do Estado de Pernambuco:** Art. 86, § 1º, inciso III: Competência do TCE-PE para

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

apreciar as contas dos Prefeitos e emitir parecer prévio. **3. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):** Art. 4º: Princípios da transparência, planejamento e controle orçamentário. Art. 9º: Limites para despesas com pessoal. Art. 48: Vedações à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira. **4. Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 236/2024:** Normas específicas para o controle e fiscalização das contas públicas no âmbito do Estado de Pernambuco.

III. ANÁLISE DO PROCESSO.

1. Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais: O TCE-PE constatou que o Município de Angelim observou os limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (29,51% da receita vinculável) e na Saúde (24,45% da receita vinculável), conforme exigido pela Constituição Federal. Houve cumprimento parcial dos limites legais, com pontuais desconformidades que não comprometem a aprovação das contas, desde que observadas as recomendações do TCE-PE.

2. Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade: As irregularidades identificadas foram consideradas de menor gravidade, não justificando a reprovação das contas, mas ensejando recomendações para correção em exercícios futuros.

3. Transparência e Gestão Fiscal: O Município demonstrou avanços na transparência pública, mas ainda necessita aprimorar a consistência das informações prestadas e a elaboração da programação financeira.

4. Recomendações do TCE-PE: Foram elencadas 11 recomendações, destacando-se: Aprimoramento da metodologia de cálculo das receitas e despesas. Estabelecimento de limites razoáveis para abertura de créditos adicionais. Controle eficiente das despesas correntes e previdenciárias. Aumento do nível de transparência na disponibilização de informações à sociedade.

IV. CONCLUSÃO E VOTO. *À luz dos princípios constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas estaduais aplicáveis, esta Comissão entende que as contas de governo do Prefeito Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2022, devem ser aprovadas com ressalvas, conforme recomendação do TCE-PE. As ressalvas devem ser observadas pelo Poder Executivo Municipal, que deverá adotar as medidas corretivas sugeridas pelo Tribunal de Contas, visando ao aprimoramento da gestão fiscal e ao cumprimento integral dos limites legais e constitucionais. Pelo exposto, votamos pelo deferimento do parecer prévio do TCE-PE, com a aprovação das contas do Prefeito de Angelim, sob as ressalvas e recomendações apresentadas.* Sala das Comissões, em 23/abril/2025. Vereador Joselito Xavier de Melo-Relator. Vereador Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Presidente e de Acordo com o Relator. Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana-Membro e não está de acordo tanto com o Relator Quanto com o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas. Na prossecução, o Senhor Presidente apresentou aos Vereadores, o DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025, com o seguinte teor: DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025. Aprova o Parecer Prévio do tribunal de Contas do Estado

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação da Contas de Governo exercício de 2022, relativo ao Processo TCE-PE Nº 23100727-9. **A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**, no uso de suas atribuições, especialmente com amparo na Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, emiti o seguinte Decreto: Artigo 1º - Fica Aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, consoante o disposto no § 4º do Artigo 31 da Constituição Federal referente a Prestação de Contas do Governo, **Senhor Márcio Douglas Cavalcanti Duarte**, relativa ao exercício financeiro de 2022, Processo TCE-PE Nº 23100727-9. Artigo 2º - Este Decreto, entra em vigor na data de sua publicação. Plenário, Vereador José Guilherme da Costa, em 29/abril/2025. **Alexandro Ferreira da Rocha**-Presidente da Câmara, **Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos**- 1º Secretário, **Bruno dos Santos Caldas**- 2º Secretário. Continuando com os trabalhos da Câmara o Senhor Presidente obedecendo aos princípios Regimentais, elucidou aos Senhores Vereadores, que a (1ª) primeira Votação iria obedecer ao Regimento consoante as prerrogativas previstas no Parágrafo - 2º do Artigo - 19, que diz: Parágrafo - 2º: Os Vereadores votarão à medida em que forem chamados, e a chamada obedecerá a ordem alfabética para a devida votação: Na prossecução, o Senhor Presidente chamou o 2º Secretário Bruno dos Santos Caladas que deu seu Voto Favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, em seguida o Senhor Presidente chamou o Vereador Cícero Robson Pereira da Silva que deu seu Voto Contra ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, em seguida o Senhor Presidente chamou o Vereador Eduardo Correia Melo que deu seu Voto Contra ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, em seguida o Senhor Presidente chamou o Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana que deu seu Voto Contra ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Processo TCE-PE nº 23100727-9, na sequência, o Senhor Presidente chamou o Vereador Joselito Xavier de Melo que deu seu Voto Favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, em seguida o Senhor Presidente chamou o Vereador Jaime Caldas da Silva Júnior que deu seu Voto Favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, em seguida o Senhor Presidente chamou o 1º Secretário Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos que deu seu Voto Favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, continuando, o Senhor Presidente chamou o Vereador Willian Barbosa de Souza que deu seu Voto Favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9. Em seguida o Senhor Presidente contabilizou os Votos, onde o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco e o Decreto Legislativo da Mesa Diretora, obtiveram (05) cinco Votos Favoráveis, e (03) três Votos Contra. Desta forma, o Senhor Presidente elucidou aos Senhores Vereadores, que por ser uma matéria em que se faz necessário obter-se o quórum de (2/3) dois terços, a Votação estava com (05) cinco Votos Favoráveis ao Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, na qualidade de Presidente, e com embasamento aos princípios de Constitucionalidade e principalmente no preâmbulo Regimental, invocava o Artigo 31 do Regimento para proferir meu Voto conforme segue: Artigo 31 diz: O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que for exigido o quórum de votação de dois terços e ainda nos desempates de eleição da Mesa Diretora e Comissões Permanentes, nas Votações Secretas, e de Julgamento de Contas do Chefe do Poder Executivo e outros previstos em Lei. Assim, respaldado no Artigo 31 do Regimento Interno precitado, meu Voto

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

é Favorável ao Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e ao mesmo tempo em que **PROCLAMO O RESULTADO:** Fica aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022 relativo ao Processo TCE-PE Nº 23100727-9 e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora desta Casa de Ressonância, por (6X3) seis votos favoráveis ao Parecer do Tribunal de Contas de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025, atingindo o quórum de (2/3) dois terço, ou seja, seis votos favoráveis contra três contrário. Votando favoráveis aos Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e ao Decreto Legislativo nº02/2025 da Mesa Diretora, os Vereadores: Bruno dos Santos Caldas 2º Secretário, Joselito Xavier de Melo, Jaime Caldas da Silva Júnior, 1º Secretário Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Willian Barbosa de Souza e para dar o quórum de (2/3) dois terços com base no Artigo 31 do Regimento Interno, o Presidente Alexandre Ferreira da Rocha. E Votando Contra ao Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora, os Vereadores Cícero Robson Pereira da Silva, Eduardo Correia de Melo e Heráclito Lupércio Lopes de Santana. Na prossecução, o Senhor Presidente repetiu os mesmos princípios legais constitucional e Regimental que ficou assim a (2ª) segunda Votação e que iria obedecer ao Regimento consoante as prerrogativas previstas no Parágrafo - 2º do Artigo - 19, que diz: Parágrafo - 2º: Os Vereadores votarão à medida em que forem chamados, e a chamada obedecerá a ordem alfabética para a devida votação: Na prossecução, o Senhor Presidente chamou o 2º Secretário Bruno dos Santos Caladas que deu seu Voto Favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, em seguida o Senhor Presidente chamou o Vereador Cícero Robson Pereira da Silva que deu seu Voto Contra ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, em seguida o Senhor Presidente chamou o Vereador Eduardo Correia Melo que deu seu Voto Contra ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, em seguida o Senhor Presidente chamou o Vereador Heráclito Lupércio

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Lopes de Santana que deu seu Voto Contra ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, na sequência, o Senhor Presidente chamou o Vereador Joselito Xavier de Melo que deu seu Voto Favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, em seguida o Senhor Presidente chamou o Vereador Jaime Caldas da Silva Júnior que deu seu Voto Favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, em seguida o Senhor Presidente chamou o 1º Secretário Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos que deu seu Voto Favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, continuando, o Senhor Presidente chamou o Vereador Willian Barbosa de Souza que deu seu Voto Favorável ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora da Câmara que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9. Em seguida o Senhor Presidente contabilizou os Votos, onde o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco e o Decreto Legislativo da Mesa Diretora, obtiveram (05) cinco Votos Favoráveis, e (03) três Votos Contra. Desta forma, o Senhor Presidente elucidou aos Senhores Vereadores, que por ser uma matéria em que se faz necessário obter-se o quórum de (2/3) dois terços, a Votação estava com (05) cinco Votos Favoráveis ao Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora que Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo exercício 2022, relativo ao Processo TCE-PE nº 23100727-9, na qualidade de Presidente, e com embasamento aos princípios de Constitucionalidade e principalmente no preâmbulo Regimental, invocava o Artigo 31 do Regimento para proferir meu Voto conforme segue: Artigo 31 diz: O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

hipóteses em que for exigido o quórum de votação de dois terços e ainda nos desempates de eleição da Mesa Diretora e Comissões Permanentes, nas Votações Secretas, e de Julgamento de Contas do Chefe do Poder Executivo e outros previstos em Lei. Assim, respaldado no Artigo 31 do Regimento Interno precitado, meu Voto é Favorável ao Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e ao mesmo tempo em que **PROCLAMO O RESULTADO:** Fica aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022 relativo ao Processo TCE-PE Nº 23100727-9 e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora desta Casa de Ressonância, por (6X3) seis votos favoráveis ao Parecer do Tribunal de Contas de Pernambuco e ao Decreto Legislativo nº 02/2025, atingindo o quórum de (2/3) dois terço, ou seja, seis votos favoráveis contra três contrário. Votando favoráveis ao Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora, os Vereadores: Bruno dos Santos Caldas 2º Secretário, Joselito Xavier de Melo, Jaime Caldas da Silva Júnior, 1º Secretário Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Willian Barbosa de Souza e para dar o quórum de (2/3) dois terços com base no Artigo 31 do Regimento Interno, o Presidente Alexandre Ferreira da Rocha. E Votando Contra ao Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e ao Decreto Legislativo nº 02/2025 da Mesa Diretora, os Vereadores Cícero Robson Pereira da Silva, Eduardo Correia de Melo e Heráclito Lupércio Lopes de Santana. Não podendo haver outra matéria que possa figurar na presente sessão, o Senhor Presidente convidou os Senhores Vereadores e os presentes para que ficassem de pé e exaltando o nome de Deus deu por encerrada a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 13 de maio no horário Regimental, salvo Convocação.x.x.x.x.



Alexandro Ferreira da Rocha
Presidente da Câmara

Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos
1º Secretário

Bruno dos Santos Caldas
2º Secretário

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20250702170943.pdf>
assinado por: idUser 447

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92